



2024/1109

23.5.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1109 DA COMISSÃO

de 10 de abril de 2024

que estabelece normas de aplicação do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos relativos às autoridades competentes e aos procedimentos administrativos de certificação, supervisão e execução da aeronavegabilidade permanente dos sistemas de aeronaves não tripuladas e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2023/203

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 62.º, n.ºs 14 e 15, alíneas a), b) e c), e o artigo 72.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1139, são estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2024/1107 da Comissão ⁽²⁾ requisitos pormenorizados de aeronavegabilidade permanente para os sistemas de aeronaves não tripuladas (UAS) operados na categoria «específica» e relativamente aos quais tem de ser obtido um certificado de aeronavegabilidade, bem como para os respetivos componentes, e para as organizações e o pessoal envolvidos nessas atividades.
- (2) A fim de assegurar a aplicação uniforme destes requisitos, de aeronavegabilidade permanente detalhados, devem ser estabelecidas normas e procedimentos a aplicar pelas autoridades competentes para a avaliação da conformidade com esses requisitos. Tais normas e procedimentos devem refletir os requisitos para as autoridades competentes responsáveis pela aeronavegabilidade permanente das aeronaves tripuladas estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão ⁽³⁾, mas, simultaneamente, serem adaptados ao quadro específico aos UAS.
- (3) Além disso, por forma a gerir os riscos para a segurança decorrentes das ameaças à segurança da informação, afigura-se necessário que as autoridades competentes responsáveis pela aeronavegabilidade permanente das aeronaves não tripuladas certificadas e dos respetivos componentes apliquem os requisitos de gestão dos riscos de segurança da informação com potencial impacto na segurança da aviação estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2023/203 da Comissão ⁽⁴⁾. Por conseguinte, o Regulamento de Execução (UE) 2023/203 deve ser alterado, a fim de incluir igualmente no seu âmbito essas autoridades competentes.

⁽¹⁾ JO L 212 de 22.8.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1139/oj>.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2024/1107 da Comissão, de 13 de março de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho ao estabelecer normas pormenorizadas com vista à aeronavegabilidade permanente dos sistemas de aeronaves não tripuladas certificados e dos seus componentes, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nessas atividades (JO L, 2024/1107, 17.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/1107/oj).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas (JO L 362 de 17.12.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/1321/oj>).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2023/203 da Comissão de 27 de outubro de 2022 que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos de gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação, para as organizações abrangidas pelos Regulamentos (UE) n.º 1321/2014, (UE) n.º 965/2012, (UE) n.º 1178/2011, (UE) 2015/340 e os Regulamentos de Execução (UE) 2017/373 e (UE) 2021/664 da Comissão, e para as autoridades competentes abrangidas pelos Regulamentos (UE) n.º 748/2012, (UE) n.º 1321/2014, (UE) n.º 965/2012, (UE) n.º 1178/2011, (UE) 2015/340 e (UE) n.º 139/2014 e os Regulamentos de Execução (UE) 2017/373 e (UE) 2021/664 da Comissão, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1178/2011, (UE) n.º 748/2012, (UE) n.º 965/2012, (UE) n.º 139/2014, (UE) n.º 1321/2014, (UE) 2015/340 e os Regulamentos de Execução (UE) 2017/373 e (UE) 2021/664 da Comissão (JO L 31 de 2.2.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/203/oj).

- (4) Afigura-se necessário prever tempo suficiente às autoridades competentes para assegurar o cumprimento das novas regras e procedimentos para a avaliação da conformidade dos UAS certificados com os requisitos de aeronavegabilidade permanente detalhados, pelo que o presente regulamento deve aplicar-se a partir de 1 de maio de 2025. Todavia, os requisitos para a gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação devem ser diferidos até que o Regulamento de Execução (UE) 2023/203 se torne aplicável.
- (5) A Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação assistiu a Comissão em conformidade com o artigo 75.º, n.º 2, alíneas b) e c), e com o artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1139, e apresentou à Comissão o correspondente parecer n.º 03/2023 ⁽⁹⁾ em 31 de agosto de 2023.
- (6) As medidas estabelecidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a aplicação das regras comuns de segurança no domínio da aviação civil, instituído pelo artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1139,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as regras e os procedimentos a aplicar pelas autoridades competentes para a avaliação da conformidade com os requisitos de aeronavegabilidade permanente detalhados estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2024/1107.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Sistema de aeronave não tripulada (UAS)», uma aeronave não tripulada, na aceção do artigo 3.º ponto 30, do Regulamento (UE) 2018/1139, e a sua unidade de controlo e de monitorização;
- b) «Unidade de controlo e de monitorização (CMU)», o equipamento para controlar remotamente a aeronave não tripulada, tal como definido no artigo 3.º, ponto 32, do Regulamento (UE) 2018/1139;
- c) «Componente», qualquer motor, hélice ou peça da aeronave não tripulada (UA), ou qualquer elemento da unidade de controlo e de monitorização;
- d) «Aeronavegabilidade permanente», todos os processos que asseguram que, a qualquer momento na sua vida operacional, o sistema de aeronave não tripulada cumpre os requisitos de aeronavegabilidade vigentes e se encontra em condições que permitam a segurança do funcionamento;
- e) «Manutenção», qualquer das seguintes atividades ou combinação das mesmas: qualquer revisão, reparação, inspeção, substituição, modificação ou retificação de avarias, bem como qualquer combinação destas operações, executada num sistema de aeronave não tripulada ou num componente, à exceção da inspeção pré-voo;
- f) «Organização», uma pessoa singular, uma pessoa coletiva ou parte de uma pessoa coletiva, estabelecida em mais do que um local, situado ou não no território dos Estados-Membros;
- g) «Inspeção pré-voo», a inspeção executada antes do voo destinada a assegurar que a aeronave não tripulada está apta a efetuar o voo previsto;
- h) «Estabelecimento principal», os serviços centrais ou a sede social da empresa onde são exercidas as principais funções financeiras e o controlo operacional das atividades a que se refere o presente regulamento.

⁽⁹⁾ <https://www.easa.europa.eu/en/document-library/opinions>.

Artigo 3.º

Autoridades competentes

1. Cada Estado-Membro deve designar uma ou mais entidades como autoridade competente às quais foram conferidos os poderes necessários e atribuídas responsabilidades para realizar as atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e o regime sancionatório, em conformidade com o presente regulamento e com o Regulamento Delegado (UE) 2024/1107.
2. Os sistemas de administração e de gestão da autoridade competente do Estado-Membro referido no n.º 1 e da Agência devem cumprir os requisitos estabelecidos no anexo.
3. Se um Estado-Membro designar mais de uma entidade como autoridade competente, devem respeitar-se as seguintes condições:
 - a) Os domínios de competência de cada entidade devem ser claramente definidos em termos de responsabilidades e de delimitação geográfica;
 - b) As atividades dessas entidades devem ser coordenadas de modo a garantir o desempenho efetivo das tarefas de certificação, supervisão e execução nos respetivos domínios de competência.
4. Sempre que for necessário realizar tarefas de certificação, supervisão ou execução, a autoridade competente deve estar habilitada a:
 - a) Examinar os registos, dados, procedimentos e qualquer outro material pertinente para a execução da tarefa de certificação, supervisão, ou execução;
 - b) Obter cópias ou extratos desses registos, dados, procedimentos e qualquer outro material;
 - c) Solicitar uma explicação oral no próprio local, junto de qualquer um dos membros do pessoal dessas organizações;
 - d) Ter acesso às instalações, locais de operações ou meios de transporte relevantes;
 - e) Efetuar auditorias, investigações, avaliações, inspeções, incluindo inspeções sem aviso prévio, relativamente a essas organizações;
 - f) Tomar ou iniciar medidas de execução, se for caso disso.
5. Os poderes referidos no n.º 4 são exercidos em conformidade com as disposições legais do Estado-Membro em causa.

Artigo 4.º

Alterações ao Regulamento de Execução (UE) 2023/203

O Regulamento de Execução (UE) 2023/203 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, é inserido o seguinte n.º 3-A:

«3-A. O presente regulamento aplica-se igualmente à autoridade competente designada em conformidade com o anexo I (parte AR.UAS) do Regulamento de Execução (UE) 2024/1109 da Comissão (*).

(*) Regulamento de Execução (UE) 2024/1109 da Comissão, de 10 de abril de 2024, que estabelece normas de aplicação do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos relativos às autoridades competentes e aos procedimentos administrativos de certificação, supervisão e execução da aeronavegabilidade permanente dos sistemas de aeronaves não tripuladas e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2023/203 (JO L, 2024/1109, 17.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/1109/oj).

- 2) No artigo 4.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:

«2. As autoridades competentes referidas no artigo 2.º, n.ºs 2, 3 e 3-A, devem cumprir os requisitos do anexo I (parte IS.AR) do presente regulamento.»

*Artigo 5.º***Entrada em vigor e aplicabilidade**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de maio de 2025.

Contudo, os pontos AR.UAS.GEN.125, alínea c), AR.UAS.GEN.135A, AR.UAS.GEN.200, alínea e), e AR.UAS.GEN.205, alínea c), do anexo devem ser aplicados a partir de 22 de fevereiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de abril de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

AERONAVEGABILIDADE PERMANENTE DOS UAS — REQUISITOS DA AUTORIDADE**(Parte AR.UAS)**

ÍNDICE

SUBPARTE GEN — REQUISITOS GERAIS

- AR.UAS.GEN.005 Âmbito
 - AR.UAS.GEN.010 Autoridade competente
 - AR.UAS.GEN.115 Documentação em matéria de supervisão
 - AR.UAS.GEN.120 Meios de conformidade
 - AR.UAS.GEN.125 Informação a comunicar à Agência
 - AR.UAS.GEN.135 Resposta imediata a um problema de segurança
 - AR.UAS.GEN.135A Resposta imediata a um incidente ou vulnerabilidade de segurança da informação com impacto na segurança da aviação
 - AR.UAS.GEN.200 Sistema de gestão
 - AR.UAS.GEN.205 Atribuição de tarefas
 - AR.UAS.GEN.210 Alterações do sistema de gestão
 - AR.UAS.GEN.220 Conservação de registos
 - AR.UAS.GEN.300 Princípios de supervisão
 - AR.UAS.GEN.305 Programa de supervisão — organizações
 - AR.UAS.GEN.310 Procedimento de certificação inicial – organizações
 - AR.UAS.GEN.330 Alterações — organizações
 - AR.UAS.GEN.350 Constatações, medidas corretivas e observações — organizações
 - AR.UAS.GEN.351 Constatações e medidas corretivas – UAS
 - AR.UAS.GEN.355 Suspensão, limitação e revogação de um certificado
- SUBPARTE CAW — AERONAVEGABILIDADE DOS UAS
- AR.UAS.CAW.005 Âmbito
 - AR.UAS.CAW.303 Monitorização da aeronavegabilidade permanente dos UAS
 - AR.UAS.CAW.902 Avaliação da aeronavegabilidade efetuada pela autoridade competente
- Apêndice — Certificado parte CAO.UAS — Formulário 3-CAO.UAS da AESA

SUBPARTE GEN

REQUISITOS GERAIS**AR.UAS.GEN.005 Âmbito**

O presente anexo estabelece as condições para o exercício das atividades de certificação, supervisão e execução, assim como os requisitos do sistema administrativo e de gestão que devem ser preenchidos pela autoridade competente responsável pela aplicação e pela execução do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107.

AR.UAS.GEN.010 Autoridade competente

Para efeitos do presente anexo, entende-se por «autoridade competente»:

- a) Para a supervisão da aeronavegabilidade permanente de cada UA e para a emissão dos certificados de avaliação da aeronavegabilidade (ARC), a autoridade designada pelo Estado-Membro de registo do UA. Essa autoridade é igualmente responsável pela supervisão da aeronavegabilidade permanente da CMU, na medida em que se aplique ao UA registado nesse Estado-Membro;

- b) Para a supervisão de uma organização tal como especificado no Regulamento Delegado (UE) 2024/1107:
- i) a autoridade designada pelo Estado-Membro onde se situa o estabelecimento principal dessa organização, ou por outro Estado-Membro, se a responsabilidade lhe tiver sido reatribuída em conformidade com o artigo 64.º do Regulamento (UE) 2018/1139;
 - ii) a Agência, se a responsabilidade do Estado-Membro onde está situado o estabelecimento principal dessa organização tiver sido reatribuída em conformidade com o artigo 64.º ou com o artigo 65.º do Regulamento (UE) 2018/1139.

AR.UAS.GEN.115 Documentação em matéria de supervisão

A autoridade competente deve disponibilizar todos os atos legislativos, normas, regras, publicações técnicas e documentos conexos ao pessoal interessado, para que este possa desempenhar as suas funções e cumprir as responsabilidades que lhe incumbem.

AR.UAS.GEN.120 Meios de conformidade

- a) A Agência elabora os meios de conformidade aceitáveis («AMC») que podem ser utilizados para estabelecer a conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 e com os seus atos delegados e de execução.
- b) Podem igualmente ser utilizados meios de conformidade alternativos para estabelecer a conformidade com o presente regulamento.
- c) As autoridades competentes informam a Agência de quaisquer meios de conformidade alternativos utilizados pelas organizações sob a sua supervisão ou por elas próprias para estabelecer a conformidade com o presente regulamento.

AR.UAS.GEN.125 Informação a comunicar à Agência

- a) A autoridade competente do Estado-Membro em causa notifica a Agência em caso de problemas importantes relacionados com a aplicação do Regulamento (UE) 2018/1139 e dos seus atos delegados e de execução, no prazo de 30 dias a contar da data em que a autoridade tomou conhecimento dos problemas.
- b) Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾ e nos respetivos atos delegados e de execução, a autoridade competente deve fornecer à Agência, o mais rapidamente possível, informações importantes do ponto de vista da segurança, decorrentes dos relatórios de ocorrências carregados na base de dados nacional em conformidade com o artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 376/2014.
- c) A autoridade competente do Estado-Membro deve fornecer à Agência, o mais rapidamente possível, informações significativas para a segurança provenientes dos relatórios de segurança da informação por ela recebidos nos termos da secção CAO.UAS.102, alínea b), do Anexo II (Parte CAO.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107.

AR.UAS.GEN.135 Resposta imediata a um problema de segurança

- a) Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 376/2014 e nos seus atos delegados e de execução, a autoridade competente deve criar um sistema que assegure a recolha, a análise e a divulgação adequadas das informações relativas à segurança.
- b) A Agência deve implementar um sistema para analisar adequadamente todas as informações pertinentes que tenha recebido em matéria de segurança e fornecer sem demora à autoridade competente dos Estados-Membros e à Comissão todas as informações, incluindo recomendações ou medidas corretivas a adotar, que se revelem necessárias para dar resposta atempada a um problema de segurança relacionado com UAS, componentes de UAS, pessoas ou organizações abrangidos pelo Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão (JO L 122 de 24.4.2014, p. 18, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/376/oj>).

- c) Ao receber as informações referidas nas alíneas a) e b), a autoridade competente tomará as medidas adequadas para resolver o problema de segurança.
- d) A autoridade competente notifica imediatamente as medidas adotadas ao abrigo da alínea c) a todas as pessoas ou organizações que as deverão cumprir nos termos do Regulamento (UE) 2018/1139 e dos seus atos delegados e de execução. A autoridade competente deve notificar também a Agência dessas medidas e, caso seja necessário adotar medidas concertadas, os outros Estados Membros aos quais estas digam respeito.

AR.UAS.GEN.135A Resposta imediata a um incidente ou vulnerabilidade de segurança da informação com impacto na segurança da aviação

- a) Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 376/2014 e nos seus atos delegados e de execução, a autoridade competente deve criar um sistema que assegure a recolha, a análise e a divulgação adequadas das informações relacionadas com incidentes e vulnerabilidades de segurança da informação com potencial impacto na segurança da aviação que sejam comunicadas pelas organizações. Tal deve ser feito em coordenação com quaisquer outras autoridades pertinentes responsáveis pela segurança da informação ou pela cibersegurança no Estado-Membro, a fim de aumentar a coordenação e a compatibilidade dos sistemas de comunicação de informações.
- b) A Agência deve implementar um sistema para analisar adequadamente quaisquer informações relevantes em matéria de segurança recebidas em conformidade com o ponto AR.UAS.GEN.125, alínea c), e, sem demora injustificada, fornecer aos Estados-Membros e à Comissão todas as informações, incluindo recomendações ou medidas corretivas a tomar, necessárias para reagir atempadamente a um incidente ou vulnerabilidade de segurança da informação com potencial impacto na segurança da aviação que envolva UAS, componentes UAS, pessoas ou organizações abrangidas pelo Regulamento (UE) 2018/1139 e pelos seus atos delegados e de execução.
- c) Ao receber as informações referidas nas alíneas a) e b), a autoridade competente toma as medidas adequadas para fazer face ao potencial impacto na segurança da aviação do incidente ou da vulnerabilidade de segurança da informação.
- d) As medidas tomadas ao abrigo da alínea c) serão imediatamente notificadas a todas as pessoas ou organizações visadas, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1139 e dos seus atos delegados e de execução. A autoridade competente do Estado-Membro deve notificar também a Agência dessas medidas e, caso seja necessário adotar medidas concertadas, as autoridades competentes dos outros Estados-Membros em causa.

AR.UAS.GEN.200 Sistema de gestão

- a) A autoridade competente estabelece e mantém um sistema de gestão que deve, no mínimo, incluir:
 - 1) políticas e procedimentos documentados que descrevam a sua organização, os meios e métodos usados para dar cumprimento ao disposto no Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução. Os procedimentos devem ser mantidos atualizados e servir de documentos de trabalho de base dessa autoridade competente para todas as funções conexas;
 - 2) meios humanos em número suficiente para exercer a sua atividade e cumprir as suas responsabilidades. Deve ser estabelecido um sistema para poder planear a disponibilidade do pessoal, de modo a garantir a boa execução de todas as tarefas;
 - 3) pessoal qualificado para desempenhar as funções atribuídas, dotado de conhecimentos e experiência, e que recebeu a formação inicial e contínua necessária para manter o seu nível de competências;
 - 4) instalações e equipamentos adequados para o desempenho pelo pessoal das funções que lhe foram atribuídas;
 - 5) uma função para controlar a conformidade do sistema de gestão com os requisitos pertinentes e a adequação dos procedimentos, incluindo o estabelecimento de processos de auditoria interna e de gestão de riscos no domínio da segurança; o controlo da conformidade deve incluir um sistema de retorno de informação (feedback) sobre as conclusões das auditorias aos órgãos superiores da autoridade competente, de modo a garantir a aplicação das medidas corretivas eventualmente necessárias;
 - 6) uma pessoa ou grupo de pessoas responsáveis perante os órgãos superiores da autoridade competente pelo controlo da conformidade.
- b) A autoridade competente deve nomear, para cada área de atividade, incluindo o sistema de gestão, uma ou mais pessoas com a responsabilidade geral pela gestão das tarefas em causa.

- c) A autoridade competente deve estabelecer procedimentos para a participação num intercâmbio de todas as informações e assistência necessárias com as outras autoridades competentes em causa, do Estado-Membro ou de outros Estados-Membros, incluindo:
 - 1) todas as constatações pertinentes e as medidas de acompanhamento tomadas na sequência da supervisão das pessoas e entidades que exercem atividades no território de um Estado-Membro, mas certificadas pela autoridade competente de outro Estado-Membro ou pela Agência;
 - 2) informações decorrentes da comunicação obrigatória e voluntária de ocorrências, conforme exigido no ponto CAO.UAS.120 do anexo II (parte CAO.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107.
- d) Para efeitos de normalização, são disponibilizados à Agência os procedimentos inerentes ao sistema de gestão e das respetivas alterações.
- e) Além dos requisitos da alínea a), o sistema de gestão estabelecido e mantido pela autoridade competente deve cumprir o disposto no anexo I (parte IS.AR) do Regulamento de Execução (UE) 2023/203, a fim de assegurar a gestão adequada dos riscos para a segurança da informação que possam ter impacto na segurança da aviação.

AR.UAS.GEN.205 Atribuição de tarefas

- a) A autoridade competente pode atribuir tarefas relacionadas com a certificação inicial ou com a supervisão contínua das organizações abrangidas pelo Regulamento (UE) 2018/1139 e pelos seus atos delegados e de execução a entidades qualificadas. Aquando da atribuição de tarefas, a autoridade competente deve certificar-se de que:
 - 1) dispõe de um sistema de avaliação inicial e contínua do cumprimento do disposto no anexo VI do Regulamento (UE) 2018/1139 pela entidade qualificada; esse sistema e os resultados das avaliações devem ser documentados;
 - 2) deve ser estabelecido um acordo por escrito com a entidade qualificada, aprovado por ambas as partes ao nível adequado da gestão, que estipule:
 - i) as tarefas a desempenhar;
 - ii) as declarações, relatórios e registos a fornecer;
 - iii) as condições técnicas a satisfazer no desempenho dessas tarefas;
 - iv) a correspondente cobertura das responsabilidades;
 - v) a proteção das informações recolhidas no desempenho dessas tarefas.
- b) A autoridade competente deve assegurar que o processo de auditoria interna e o processo de gestão dos riscos para a segurança, estabelecidos nos termos do ponto AR.UAS.GEN.200, alínea a), ponto 5, abrangem todas as atividades de certificação e supervisão contínua realizadas pela entidade qualificada em seu nome.
- c) Para a certificação e supervisão da conformidade da entidade com o ponto CAO.UAS.102 do anexo II (parte CAO.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107, a autoridade competente pode atribuir tarefas a entidades qualificadas em conformidade com a alínea a), ou a qualquer autoridade competente responsável pela segurança da informação ou pela cibersegurança no Estado-Membro; aquando da atribuição de tarefas, a autoridade competente deve certificar-se de que:
 - 1) todos os aspetos relacionados com a segurança da aviação são coordenados e tidos em conta pela entidade qualificada ou pela autoridade pertinente;
 - 2) os resultados das atividades de certificação e supervisão realizadas pela entidade qualificada ou pela autoridade pertinente estão integrados nos processos globais de certificação e supervisão da organização;
 - 3) o seu próprio sistema de gestão da segurança da informação, estabelecido em conformidade com o ponto AR.UAS.GEN.200, alínea e), abrange todas as tarefas de certificação e supervisão contínua realizadas em seu nome.

AR.UAS.GEN.210 Alterações do sistema de gestão

- a) A autoridade competente deve instituir um sistema que lhe permita identificar as alterações que afetem a sua capacidade para desempenhar as tarefas e cumprir as responsabilidades que lhe incumbem, conforme definidas no Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução. Esse sistema deve permitir à autoridade competente tomar as medidas necessárias para manter a adequação e a eficácia do seu sistema de gestão.

- b) A autoridade competente deve atualizar, em tempo útil, o seu sistema de gestão, de modo a refletir qualquer alteração no Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução, a fim de garantir uma aplicação eficaz.
- c) A autoridade competente deve notificar a Agência de quaisquer alterações que afetem a sua capacidade para desempenhar as tarefas e cumprir as responsabilidades que lhe incumbem, conforme definidas no Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução.

AR.UAS.GEN.220 Conservação de registos

- a) A autoridade competente deve instituir um sistema de conservação de registos que garanta um armazenamento e um acesso adequados e uma rastreabilidade fiável:
 - 1) das políticas e procedimentos documentados do sistema de gestão;
 - 2) da formação, das qualificações e das autorizações do pessoal;
 - 3) da atribuição de tarefas, abrangendo os elementos previstos no ponto AR.UAS.GEN.205, bem como a descrição das tarefas atribuídas;
 - 4) dos processos de certificação e da supervisão contínua das organizações certificadas, incluindo:
 - i) o requerimento para a certificação da organização,
 - ii) o programa de supervisão contínua da autoridade competente, incluindo todos os registos das avaliações, auditorias e inspeções,
 - iii) o certificado da organização e respetivas alterações,
 - iv) o programa de supervisão, indicando as datas das auditorias realizadas e a realizar;
 - v) toda a correspondência formal;
 - vi) recomendações para a emissão ou manutenção de um certificado, informações pormenorizadas sobre as conclusões e as medidas tomadas pelas organizações para encerrar essas conclusões, incluindo a data de encerramento, as isenções, as medidas de execução e as observações;
 - vii) os relatórios de avaliação, auditoria e inspeção emitidos por outra autoridade competente nos termos do ponto AR.UAS.GEN.300, alínea d);
 - viii) todos os manuais da organização, bem como eventuais alterações aos mesmos;
 - ix) quaisquer outros documentos aprovados pela autoridade competente;
 - 5) no que diz respeito aos UAS sob a supervisão da autoridade competente, do processo de supervisão dos UAS, incluindo:
 - i) o certificado de aeronavegabilidade do UA;
 - ii) os ARC;
 - iii) relatórios de avaliações da aeronavegabilidade efetuadas pela própria autoridade competente;
 - iv) toda a correspondência importante associada aos UAS;
 - v) informações pormenorizadas sobre qualquer medida de isenção e execução;
 - vi) qualquer documento aprovado pela autoridade competente em conformidade com o presente anexo;
 - 6) dos documentos comprovativos da utilização de meios de conformidade alternativos;
 - 7) das informações de segurança fornecidas em conformidade com o ponto AR.UAS.GEN.125 e das medidas de seguimento;
 - 8) sobre a aplicação das disposições de salvaguarda e flexibilidade, em conformidade com os artigos 70.º, 71.º, n.º 1, e com o artigo 76.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1139.
- b) A autoridade competente deve manter uma lista de todos os certificados de entidades por si emitidos.
- c) Todos os registos referidos nas alíneas a) e b) devem ser conservados por um período mínimo de cinco anos, sob reserva da legislação aplicável em matéria de proteção de dados, com exceção dos registos referidos na alínea a), ponto 5), que devem ser conservados durante três anos após a aeronave não tripulada ter sido permanentemente retirada do registo nacional do Estado-Membro.
- d) Todos os registos referidos nas alíneas a) e b) devem ser disponibilizados, mediante pedido, a uma autoridade competente de outro Estado-Membro ou à Agência.

AR.UAS.GEN.300 Princípios de supervisão

- a) A autoridade competente verifica:
- 1) o cumprimento dos requisitos aplicáveis às organizações ou UAS, previamente à emissão de um certificado, aprovação ou autorização, conforme aplicável;
 - 2) o cumprimento permanente dos requisitos aplicáveis pelas organizações por si certificadas;
 - 3) a conformidade permanente com os requisitos aplicáveis aos UAS sob a sua supervisão;
 - 4) As medidas de segurança prescritas pela autoridade competente, nos termos do ponto AR.UAS.GEN.135, alíneas c) e d).
- b) Essa verificação deve:
- 1) apoiar-se na documentação especificamente destinada a fornecer ao pessoal responsável pela supervisão orientações para o exercício das suas funções;
 - 2) fornecer às organizações interessadas os resultados das atividades de supervisão;
 - 3) basear-se em avaliações, auditorias, inspeções e fiscalizações, incluindo, se necessário, inspeções sem aviso prévio;
 - 4) fornecer à autoridade competente os elementos de prova indispensáveis, caso seja necessário tomar medidas adicionais, incluindo as previstas nos pontos AR.UAS.GEN.350 e AR.UAS.GEN.351.
- c) A autoridade competente deve definir o âmbito da supervisão prevista nas alíneas a) e b) tendo em conta os resultados das atividades de supervisão anteriores, assim como as prioridades no domínio da segurança.
- d) Sempre que as instalações da organização estiverem localizadas em vários Estados-Membros, a autoridade competente, ao abrigo do ponto AR.UAS.GEN.010, pode autorizar o exercício das funções de supervisão pela(s) autoridade(s) competente(s) do(s) Estado(s)-Membro(s) em que estejam situadas as instalações. Qualquer organização que seja visada por essa autorização deve ser informada da sua existência e do seu âmbito de aplicação.
- e) No caso de qualquer atividade de supervisão realizada em instalações situadas num Estado-Membro diferente daquele em que a organização tem o seu estabelecimento principal, a autoridade competente, na aceção do ponto AR.UAS.GEN.010, deve informar a autoridade competente desse Estado-Membro antes de proceder a qualquer auditoria ou inspeção no local das instalações.
- f) A autoridade competente deve coligir e tratar todas as informações consideradas necessárias para a realização de atividades de supervisão.

AR.UAS.GEN.305 Programa de supervisão — organizações

- a) A autoridade competente deve estabelecer e manter um programa de supervisão que inclua as atividades de supervisão previstas no ponto AR.UAS.GEN.300.
- b) No caso das organizações certificadas pela autoridade competente, o programa de supervisão deve ser elaborado tendo em conta a natureza específica da organização, a complexidade das suas atividades e os resultados obtidos no quadro de atividades de certificação e/ou de supervisão, e basear-se na avaliação dos riscos associados. O programa deve incluir, no quadro de cada ciclo de planeamento da supervisão:
- 1) avaliações, auditorias e inspeções, incluindo, se for caso disso:
 - i) auditorias processuais;
 - ii) auditorias de produtos de uma amostra relevante de aeronaves geridas pela organização ou operações de manutenção realizadas pela organização, ou ambas, consoante o caso;
 - iii) uma amostra das avaliações da aeronavegabilidade efetuadas;
 - iv) inspeções sem aviso prévio;
 - 2) reuniões entre o administrador responsável e a autoridade competente para assegurar que ambos se mantêm informados sobre questões importantes.
- c) No caso das organizações certificadas pela autoridade competente, aplica-se um ciclo de planeamento da supervisão não superior a 24 meses.
- d) Se ficar comprovado que a entidade apresenta um nível de desempenho inferior em matéria de segurança, o ciclo de planeamento da supervisão pode ser mais curto.

- e) O programa de supervisão deve incluir registos das datas previstas das avaliações, auditorias, inspeções e reuniões, bem como das respeitantes à sua execução.
- f) Após a conclusão de cada ciclo de planeamento da supervisão, a autoridade competente apresentará um relatório de recomendação sobre a continuação da certificação, refletindo os resultados da supervisão.

AR.UAS.GEN.310 Procedimento de certificação inicial – organizações

- a) Ao receber um pedido de emissão inicial de um certificado a uma organização, a autoridade competente deve verificar se a mesma cumpre todos os requisitos aplicáveis.
- b) Deve ser convocada, pelo menos uma vez durante a investigação para certificação inicial, uma reunião com o administrador responsável da organização, a fim de assegurar que essa pessoa compreenda o seu papel e responsabilidade.
- c) A autoridade competente deve registar todas as constatações emitidas, as medidas de encerramento, bem como as recomendações para a emissão do certificado.
- d) A autoridade competente deve confirmar por escrito à organização todas as constatações efetuadas durante a verificação. Para a certificação inicial, todas as constatações devem ser corrigidas, a contento da autoridade competente, antes de o certificado ser emitido.
- e) Se considerar que a organização cumpre os requisitos aplicáveis, a autoridade competente:
 - 1) emite o certificado em conformidade com o apêndice do presente anexo;
 - 2) aprova formalmente o manual da organização.
- f) O número de referência deve ser incluído no certificado da organização da forma especificada pela Agência.
- g) O certificado será emitido por prazo indeterminado. As prerrogativas e o âmbito das atividades que a organização está autorizada a realizar, incluindo quaisquer limitações aplicáveis, são especificados nos termos de certificação anexos ao certificado.
- h) A fim de permitir à organização aplicar alterações sem aprovação prévia da autoridade competente, em conformidade com o ponto CAO.UAS.105 do anexo II (parte CAO.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107, a autoridade competente deve aprovar o procedimento do manual da organização aplicável que define o âmbito dessas alterações e descreve a forma como essas alterações devem ser geridas e notificadas à autoridade competente.

AR.UAS.GEN.330 Alterações — organizações

- a) Ao receber um pedido de alterações sujeito a aprovação prévia, a autoridade competente verifica, previamente ao deferimento do pedido, se a organização cumpre os requisitos aplicáveis.
- b) A autoridade competente deve estabelecer as condições de funcionamento da organização durante a realização das alterações, salvo se a mesma concluir pela necessidade de suspensão do certificado da organização.
- c) Caso considere que a organização cumpre os requisitos aplicáveis, a autoridade competente aprova as alterações.
- d) Sem prejuízo de quaisquer medidas de execução adicionais, sempre que a organização introduzir alterações sujeitas a aprovação prévia, sem certificação da autoridade competente nos termos da alínea c), a autoridade competente deve suspender, restringir ou revogar o certificado da organização.
- e) No caso de alterações que não exijam aprovação prévia, a autoridade competente deve incluir a revisão dessas alterações na sua supervisão contínua, em conformidade com os princípios estabelecidos no ponto AR.UAS.GEN.300. Se for detetado qualquer incumprimento, a autoridade competente deve notificar a organização, solicitar novas alterações e agir em conformidade com o ponto AR.UAS.GEN.350.

AR.UAS.GEN.350 Constatações, medidas corretivas e observações — organizações

- a) A autoridade competente deve estabelecer um sistema para analisar as constatações em função da sua relevância para a segurança.
- b) Nos casos de não conformidade significativa com os requisitos aplicáveis do Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução, com os procedimentos e manuais da organização ou com o certificado, incluindo os termos de aprovação, que baixe o nível de segurança ou gere um risco grave para a segurança dos voos, a autoridade competente deve emitir uma constatação de nível 1.

As constatações de nível 1 incluem igualmente:

- 1) o vedar do acesso da autoridade competente às instalações da organização, referidas no ponto CAO.UAS.112 do anexo II (parte CAO.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107 nas horas normais de expediente e após dois pedidos escritos nesse sentido;
 - 2) a obtenção do certificado da organização ou a manutenção da sua validade através da falsificação das provas documentais apresentadas;
 - 3) a adoção de práticas comprovadamente irregulares ou a utilização fraudulenta do certificado da organização;
 - 4) a inexistência de um administrador responsável.
- c) Nos casos de não conformidade com os requisitos aplicáveis do Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução, com os procedimentos e manuais da entidade ou com o certificado da organização, incluindo os termos de certificação, que baixe o nível de segurança ou gere um risco grave para a segurança dos voos, que não seja classificada como constatação de nível 1, a autoridade competente deve emitir uma constatação de nível 2.
- d) Se, durante a supervisão ou por qualquer outro meio, for detetada uma constatação, a autoridade competente, sem prejuízo de qualquer medida adicional exigida pelo Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução, deve comunicar essa constatação por escrito à organização e exigir a tomada de medidas corretivas para resolver os casos de não conformidade identificados. Se uma constatação de nível 1 estiver diretamente relacionada com um UA ou uma CMU, a autoridade competente deve informar a autoridade competente especificada no ponto AR.UAS.GEN.010, alínea a), se esta for diferente da autoridade competente que levanta a constatação.
- 1) No caso das constatações de nível 1, a autoridade competente deve tomar medidas imediatas e adequadas para proibir ou limitar as atividades da organização em causa e, se for caso disso, revogar, restringir ou suspender, total ou parcialmente, o certificado, conforme o grau de gravidade da constatação de nível 1, até que a organização aplique medidas corretivas adequadas.
 - 2) No caso das constatações de nível 2, a autoridade competente deve:
 - i) conceder à organização um prazo para aplicação de medidas corretivas adequado à natureza da constatação, que não deverá, em caso algum, inicialmente, ser superior a três meses. Este prazo começa a contar a partir da data da comunicação escrita da constatação solicitando a adoção de medidas corretivas. No termo desse período, e em função da natureza da constatação, a autoridade competente pode prorrogar o prazo de três meses;
 - ii) avaliar o plano de medidas corretivas proposto pela organização, e se a avaliação concluir que são suficientes para resolver os casos de não conformidade, aceitá-los.
 - 3) se uma organização não apresentar um plano de medidas corretivas aceitável ou não aplicar as medidas corretivas no prazo acordado inicialmente ou prorrogado novamente pela autoridade competente, o grau de gravidade da constatação aumenta para o nível 1 e são tomadas as medidas previstas na alínea d), subalínea 1).

- 4) A autoridade competente mantém um registo de todas as constatações que tenha emitido ou que lhe tenham sido comunicadas em conformidade com a alínea e) e, conforme aplicável, das medidas de execução que tenha aplicado, bem como de todas as medidas corretivas aplicadas e das respetivas datas de conclusão.
- e) Sem prejuízo da adoção de quaisquer medidas de execução adicionais, sempre que a autoridade que realiza as tarefas de supervisão, em cumprimento do disposto no ponto AR.UAS.GEN.300, alínea d), identificar casos de não conformidade com os requisitos aplicáveis do Regulamento (UE) 2018/1139 e seus atos delegados e de execução, por parte de uma organização certificada pela autoridade competente de outro Estado-Membro ou pela Agência, deve informar essa autoridade competente e indicar o nível da constatação.
- f) A autoridade competente pode emitir observações relativamente a qualquer dos seguintes casos que não exijam constatações de nível 1 ou 2:
 - 1) relativamente a qualquer elemento cujo desempenho tenha sido avaliado como ineficaz;
 - 2) se se tiver constatado que um elemento pode suscitar um incumprimento nos termos das alíneas b) ou c);
 - 3) se as sugestões ou melhorias forem de interesse para o desempenho global da organização em matéria de segurança.

As observações formuladas nos termos do presente ponto devem ser comunicadas por escrito à organização e registadas pela autoridade competente.

AR.UAS.GEN.351 Constatações e medidas corretivas – UAS

- a) A autoridade competente deve estabelecer um sistema para analisar as constatações em função da sua relevância para a segurança.
- b) Uma constatação de nível 1 corresponde a uma não conformidade significativa do UAS com os requisitos do anexo I (parte ML.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107, que reduz a segurança ou põe seriamente em perigo a segurança de voo.
- c) Uma constatação de nível 2 constitui qualquer constatação de não conformidade do UAS com os requisitos do anexo I (parte ML.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107, que não seja classificada como constatação de nível 1.
- d) Se, durante as fiscalizações à aeronave ou por outros meios, forem encontradas provas de não conformidade do UAS com os requisitos do anexo I (parte ML.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107, a autoridade competente deve:
 - 1) para as constatações de nível 1, exigir imediatamente um plano de medidas corretivas que inclua correções antes de um novo voo e, se for caso disso, revogar ou suspender o ARC;
 - 2) no caso das constatações de nível 2, impor as medidas corretivas adequadas à natureza da constatação.

AR.UAS.GEN.355 Suspensão, limitação e revogação de um certificado

A autoridade competente deve:

- a) Suspender um certificado se considerar que existem motivos razoáveis para considerar que tais medidas são necessárias para prevenir uma ameaça credível à segurança da aeronave não tripulada;
- b) Suspender, revogar ou limitar um certificado sempre que tal seja requerido nos termos do ponto AR.UAS.GEN.350 ou do ponto AR.UAS.GEN.351;
- c) Suspender ou limitar, total ou parcialmente, um certificado se circunstâncias imprevisíveis alheias ao controlo da autoridade competente impedirem os seus inspetores de cumprirem as suas responsabilidades de supervisão durante o ciclo de planeamento da supervisão.

SUBPARTE CAW

AERONAVEGABILIDADE DOS UAS

AR.UAS.CAW.005 Âmbito

A presente subparte estabelece os requisitos a cumprir pela autoridade competente no desempenho das suas funções e no exercício das suas responsabilidades no que diz respeito à supervisão da aeronavegabilidade permanente dos UAS abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) 2024/1107, e à emissão de certificados de avaliação da aeronavegabilidade (ARC).

AR.UAS.CAW.303 Monitorização da aeronavegabilidade permanente dos UAS

- a) A autoridade competente deve elaborar um programa de fiscalizações seguindo uma abordagem baseada no risco para monitorizar o estado de aeronavegabilidade da frota de UA no seu registo e das suas unidades de controlo e de monitorização (CMU).
- b) O programa de fiscalização deve incluir a fiscalização de amostras de produtos dos UA e das CMU e abranger todos os aspetos dos principais elementos de risco para a aeronavegabilidade.
- c) A fiscalização de produtos deve fornecer uma amostra dos padrões de aeronavegabilidade alcançados, com base nos requisitos aplicáveis, e identificar todas as constatações.
- d) Todas as constatações identificadas devem ser categorizadas em conformidade com o ponto AR.UAS.GEN.351 e confirmadas por escrito à pessoa ou organização responsável em conformidade com o ponto ML.UAS.201 do anexo I (parte ML.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107.
- e) A autoridade competente deve registar todas as constatações e medidas de encerramento.
- f) Se, durante a fiscalização, forem encontradas provas de não conformidade com o presente anexo ou com outros anexos, a constatação deve ser resolvida conforme especificado no anexo pertinente.
- g) Se tal for exigido para assegurar a adoção das medidas de execução adequadas, a autoridade competente deve proceder ao intercâmbio de informações com outras autoridades competentes sobre os casos de não conformidade detetados de acordo com a alínea f).

AR.UAS.CAW.902 Avaliação da aeronavegabilidade efetuada pela autoridade competente

- a) Quando a autoridade competente realizar a avaliação da aeronavegabilidade e emitir o ARC (Formulário 15d da AESA), tal como estabelecido no apêndice 2 do anexo I (parte ML.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107, a autoridade competente deve proceder a uma avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o ponto ML.UAS.903 do anexo I (parte ML.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107.
- b) A autoridade competente deve dispor de pessoal de avaliação da aeronavegabilidade para realizar as avaliações da aeronavegabilidade. O pessoal deve cumprir os seguintes requisitos:
 - 1) ter uma experiência mínima de três anos no domínio da aeronavegabilidade permanente;
 - 2) ter obtido um diploma ou licença aeronáutica, ou uma qualificação equivalente;
 - 3) ter recebido formação adequada no domínio da manutenção aeronáutica;
 - 4) ocupar uma posição que os autorize a assinar em nome da autoridade competente.

Sem prejuízo do disposto na alínea b), pontos 1) a 4), o requisito mencionado na alínea b), ponto 2), pode ser substituído por três anos de experiência no domínio da aeronavegabilidade permanente, além da experiência já exigida na alínea b), ponto 1).

- c) A autoridade competente deve manter um registo de todo o pessoal responsável pela avaliação da aeronavegabilidade, do qual devem constar informações relativas a todas as qualificações exigidas, bem como um resumo da experiência e da formação desse pessoal no domínio da gestão da aeronavegabilidade permanente.
- d) Durante a realização da avaliação da aeronavegabilidade, a autoridade competente deve ter acesso aos dados aplicáveis, como os especificados nos pontos ML.UAS.305 e ML.UAS.401 do anexo I (parte ML.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107.
- e) O pessoal responsável pela avaliação da aeronavegabilidade deve emitir um ARC (Formulário 15d da AESA), conforme estabelecido no apêndice 2 do anexo I (parte ML.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107, após a conclusão satisfatória da avaliação da aeronavegabilidade.
- f) Sempre que as circunstâncias revelarem a existência de potenciais riscos para a segurança, deve ser a própria autoridade competente a proceder à avaliação da aeronavegabilidade e a emitir o ARC.

Apêndice

Certificado parte CAO.UAS — Formulário 3-CAO.UAS da AESA

- a) De acordo com a(s) classe(s) e a(s) categoria(s) de certificação estabelecidas(s) pela autoridade competente, o âmbito dos trabalhos especificado no manual da organização define os limites exatos da certificação. Por conseguinte, é essencial que a(s) classe(s) e a(s) categoria(s) de certificação sejam compatíveis com o âmbito de atuação da organização.
- b) Uma qualificação de UAS, em relação às prerrogativas de manutenção do UA ou da CMU, significa que a organização da parte CAO.UAS pode, em conformidade com o âmbito de trabalho especificado no manual da organização, efetuar a manutenção do UA, da CMU, ou de ambos. Essa organização pode também efetuar a manutenção de componentes (incluindo motores) em conformidade com os dados de manutenção do UA ou da CMU ou, se tal for acordado pela autoridade competente, em conformidade com os dados de manutenção dos componentes, apenas enquanto esses componentes estiverem instalados no UA ou na CMU. Todavia, a organização pode desmontar temporariamente um componente para manutenção, a fim de facilitar o acesso ao componente, salvo se da desmontagem decorrer a necessidade de manutenção adicional para a qual a organização não está certificada. Tal desmontagem de componentes para manutenção por uma organização de manutenção qualificada para os UAS deve ser sujeita a um procedimento de controlo especificado no manual da organização.
- Ao abrigo de uma qualificação de UAS, a organização da parte CAO.UAS também pode ser certificada, em conformidade com o âmbito de trabalho especificado no manual da organização, para instalar CMU, gerir a aeronavegabilidade permanente do UAS, realizar avaliações da aeronavegabilidade e emitir licenças de voo.
- c) Uma certificação de *motor completa* (turbina, pistão ou elétrico) significa que a organização da parte CAO.UAS pode efetuar a manutenção em motores e componentes de motor não instalados, em conformidade com os dados de manutenção do motor ou, se acordado pela autoridade competente, em conformidade com os dados de manutenção do componente, apenas enquanto esses componentes estiverem instalados no motor. Todavia, a organização de certificação para motores pode desmontar temporariamente um componente para manutenção, a fim de facilitar o acesso ao componente, salvo se da desmontagem decorrer a necessidade de manutenção adicional para a qual a organização não está certificada. Uma organização de certificação para motores pode também efetuar operações de manutenção de um motor instalado durante a manutenção do UA, sob reserva de um procedimento de controlo especificado no manual da organização a aprovar pela autoridade competente.
- d) Um *componente que não seja um motor completo* significa que a organização da parte CAO.UAS pode efetuar operações de manutenção em componentes não instalados (excluindo motores completos) destinados a serem instalados no UA, no motor ou na CMU. Essa organização pode também efetuar operações de manutenção de um componente instalado (que não motores completos) durante a manutenção do UA, a manutenção da CMU ou uma instalação de manutenção de motores sujeita a um procedimento de controlo especificado no manual da organização a aprovar pela autoridade competente.
- e) Uma classificação de *ensaio não destrutivo* (END) consiste numa categoria autónoma que não está necessariamente relacionada com um UA, motor ou outro componente específico. A classificação END só é necessária para uma organização da parte CAO.UAS que execute END como tarefa específica para outra organização. Uma organização certificada da parte CAO.UAS com uma qualificação de UAS, motor ou componente pode realizar END em produtos e componentes que mantém sob reserva de que o manual da organização contenha procedimentos END, sem necessidade de possuir uma qualificação END.

[ESTADO-MEMBRO (*)]
Membro da União Europeia (**)

CERTIFICADO CAO.UAS

Referência: [CÓDIGO DO ESTADO-MEMBRO (*)].CAO.UAS.[XXXX]

Nos termos do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, e do Regulamento de Execução (UE) 2024/1109 da Comissão e Regulamento Delegado (UE) 2024/1107 da Comissão, e sob reserva das condições a seguir especificadas, a [AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO-MEMBRO (*)] certifica:

[NOME E ENDEREÇO DA ORGANIZAÇÃO CERTIFICADA]

como organização da parte CAO.UAS em conformidade com o anexo II (parte CAO.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107 da Comissão

CONDIÇÕES:

- a) A presente certificação limita-se ao especificado nos termos de certificação em anexo e na secção «Âmbito do trabalho» do manual da organização referido no anexo II (parte CAO.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107 da Comissão;
- b) A presente certificação está sujeita ao cumprimento dos procedimentos especificados no manual da organização;
- c) A presente certificação é válida enquanto a organização certificada da parte CAO.UAS se mantiver em conformidade com o anexo II (parte CAO.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107 da Comissão;
- d) Quando a organização certificada da parte CAO.UAS subcontrata a prestação de serviços a uma ou várias organizações, a presente certificação permanece válida desde que essa(s) organização (ões) cumpra(m) as obrigações contratuais aplicáveis;
- e) Sob reserva do cumprimento das condições acima enumeradas, a presente certificação permanece válida por um prazo ilimitado, exceto se tiver sido anteriormente denunciada, substituída, suspensa ou cancelada.

Data da emissão original do título de certificação:

Data da presente revisão do título de certificação:

Revisão n.º :

Assinatura:

Pela autoridade competente: [AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO-MEMBRO (*)]

(*) Ou «AESA», se esta for a autoridade competente.

(**) Suprimir no caso dos Estados não-membros da UE ou da AESA.

**ORGANIZAÇÃO PARTE CAO.UAS
TERMOS DE CERTIFICAÇÃO**

Referência: [CÓDIGO DO ESTADO-MEMBRO (*)].CAO.UAS.XXXX
Organização: [NOME E ENDEREÇO DA ORGANIZAÇÃO CERTIFICADA]

CLASSE	CATEGORIA	PRIVILÉGIOS (***)
UAS (**)	UAS (**)	<input type="checkbox"/> Manutenção de um UA <input type="checkbox"/> Manutenção de uma CMU <input type="checkbox"/> Instalação de uma CMU <input type="checkbox"/> Gestão da aeronavegabilidade permanente <input type="checkbox"/> Avaliação da aeronavegabilidade <input type="checkbox"/> Licença de voo
COMPONENTES (**)	Motor completo (**)	<input type="checkbox"/> Manutenção
	Componentes diferentes dos motores completos (**)	
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (**)	Ensaaios não destrutivos (END) (**)	<input type="checkbox"/> END

Lista da(s) organização(ões) subcontratada(s) que executa(m) tarefas no domínio da aeronavegabilidade permanente

Estes termos de certificação limitam-se ao UAS, aos componentes do UAS e às atividades especificadas na secção «Âmbito do trabalho» do manual da organização.

Referência do manual da organização:

Data da emissão original do manual da organização:

Data da última revisão aprovada: Revisão n.º:

Assinatura:

Pela autoridade competente: [AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO-MEMBRO (*)]

(*) Ou «AESA», se esta for a autoridade competente.

(**) Riscar, conforme aplicável, se a organização não for certificada.

(***) Selecionar o adequado.

Formulário 3-CAO.UAS da AESA — Versão 1